

NOVO FUNDEB E ESCOLAS CHARTER: UMA IMPORTANTE BARREIRA E AS TENTATIVAS DE DERRUBÁ-LA

Henrique Dias Gomes de Nazareth
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
henrique.dias@edu.unirio.br

INTRODUÇÃO

Este trabalho está inserido no contexto de uma pesquisa que investiga a proposição de escolas *charter* no Brasil¹. São chamadas de escola *charter* as escolas privadas ou de gestão privada, financiadas com verbas públicas para oferecerem vagas para a população. Os modelos de *charter* são diversos e variam de acordo com a legislação e o contexto local. No geral, a diminuição da burocracia é vista como promotora de autonomia e eficiência. Todavia, essas escolas são reguladas pelos seus resultados, principalmente em exames de larga escala. Dentro da lógica da concorrência de mercado.

Alguns dos defensores das *charter* alegam que não se trata de privatização, afinal, não há venda de escolas públicas para a iniciativa privada e as escolas permanecem sendo gratuitas. Entretanto, trabalhamos aqui com um entendimento mais amplo do fenômeno. No contexto internacional, esse tipo de escola:

[...] se configura em uma modalidade de privatização da oferta educativa, tendo em vista se tratar de um mecanismo de subsídio público a instituições geridas por setor privado, o qual vem sendo proposto, por fundações e setores governamentais, como alternativa para a educação básica no Brasil. (ADRIÃO, 2014, p. 1).

Pesquisas como as de Adrião (2018) apontam para as diferentes formas de privatização da educação pública. A autora apresenta uma síntese dos processos de privatização que vêm ocorrendo no Brasil e os classifica de três maneiras: privatização da oferta; privatização da gestão; e privatização do currículo. No caso da oferta incluem-se o crescimento do “financiamento público, aumento de matrículas em estabelecimentos particulares e introdução de políticas ou programas de escolha parental” (p. 11). No âmbito da privatização da gestão estão as “modalidades de subsídio público à oferta privada não associadas a políticas de escolha parental” (p. 8). Já no domínio da privatização do currículo estão a compra e

¹ Projeto de pesquisa “Escolas charter e contratos de gestão na educação: mapeamento das propostas de privatização da gestão das escolas públicas no Brasil” apoiado pelo Programa Pesquisador-Instalação (PPINST-UNIRIO).

adoção de desenhos curriculares, tecnologias educacionais e sistemas privados de ensino.

As *charter*, em seu formato original, enquadram-se principalmente na primeira dimensão: a privatização da oferta relacionada às políticas de escolha parental, enquanto os programas brasileiros, como o Programa de Contratos de Gestão de Goiás, analisado por Nazareth (2019), apesar de se inspirarem nas *charter*, estão mais relacionados à privatização da gestão.

O principal objetivo aqui é discutir e compreender como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) tem servido de obstáculo para uma maior implementação de modelos semelhantes às *charter* no Brasil. Cumpre ressaltar que entender os entraves enfrentados por aqueles que defendem esse formato de privatização é um aspecto importante para o movimento de oposição, em favor da defesa do direito à educação. Adota-se aqui a perspectiva constitucional do direito à educação como “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Por meio de uma análise documental, foram analisadas iniciativas que visavam mudar as regras do FUNDEB para permitir a ampliação de modelos de inspirados nas *charter schools*. Textos normativos, como leis, projetos de leis, resoluções e propostas de emendas foram fontes primárias que permitiram apreender e examinar os fatos e processos em pauta. Somados aos textos normativos, debruçamo-nos sobre reportagens e outros textos informativos que realizaram a cobertura desses fatos e proporcionaram o preenchimento de lacunas e uma melhor interpretação do fenômeno estudado.

DESENVOLVIMENTO

O principal fato que motivou a elaboração deste trabalho foi a mais recente tentativa de mudança do FUNDEB, a fim de ampliar o repasse de verbas públicas para a iniciativa privada. Trata-se da aprovação, em um primeiro momento, na Câmara dos Deputados, da lei de regulamentação do Novo FUNDEB (projeto de lei nº 4.372/2020), que incluiria as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais entre aquelas habilitadas a receber os recursos públicos. Posteriormente, o texto

aprovado na Câmara foi revogado no Senado e destaques privatizantes foram derrotados.

Apesar da vitória representada pela retirada dos destaques no Senado, não foi a primeira vez que se tentou incluir matrículas de escolas privadas no cômputo das vagas financiadas pelo FUNDEB em toda educação básica. É provável, também, que não seja a última vez. É aí que se justifica este trabalho.

Além do fato já mencionado, foram analisadas ações passadas ocorridas no âmbito do legislativo com esse mesmo objetivo, como: o Projeto de Lei do Senado nº 739/2015, de autoria do senador Cristovam Buarque (à época, do PDT); a emenda nº 3 à PEC 15/2015², que foi apresentada pelos deputados Tiago Mitraud (Novo/MG) e Marcelo Calero (Cidadania/RJ) na Comissão Especial.

A partir desse enfoque, também foi investigado um programa que inicialmente pretendia utilizar recursos do FUNDEB em escolas tipo *charter*. O programa de Contrato de Gestão de Goiás. A iniciativa quantitativamente mais ambiciosa de implementação de *charter* no Brasil foi protagonizada pelo estado de Goiás no final de 2015. Pretendia-se transferir a gestão de 30% das escolas básicas estaduais para organizações sociais. No final, o programa goiano não saiu do papel da forma como fora planejado, mas um modelo semelhante foi adotado nas escolas técnicas e profissionais. A impossibilidade de uso de verbas do FUNDEB foi um dos fatores que dificultou a implementação.

CONCLUSÕES

Em nossos estudos sobre as *charter* no Brasil, temos identificado que a impossibilidade de uso de recurso dos fundos é um dos importantes obstáculos à expansão de modelos semelhantes em nosso país. O FUNDEB, instituído pela lei nº 11.494/2007, permite apenas a distribuição de recursos para entidades privadas no caso das vagas oferecidas em creches, na educação no campo e na pré-escola, até a sua universalização prevista no Plano Nacional de Educação (lei nº 13.005/2014). Ou seja, nos casos em que não há oferta suficiente por parte do poder público. Mudanças como aquelas propostas na Câmara poderiam permitir que a iniciativa privada sem fins lucrativos assumisse a gestão de escolas públicas já em funcionamento em toda educação básica, mesmo sem déficit de oferta.

² Após aprovada, a PEC nº 15/2015 se transformou na EC nº 108/2020, que incluiu o Novo FUNDEB na Constituição Federal de 1988.

A lei de regulamentação do Novo FUNDEB, aprovada em um primeiro momento na Câmara dos Deputados, permitiria que até 10% das matrículas fossem ofertadas pela rede privada sem fins lucrativos. Na prática, isso poderia significar a conversão de escolas públicas, já em funcionamento, em escolas do tipo *charter*, semelhante ao que foi tentado recentemente na rede estadual de Goiás.

Se os destaques fossem aprovados, ocorreria o incentivo ao convênio em seus diferentes formatos. Inclusive aqueles mais inspirados nas escolas *charter* estadunidenses, que de maneira ideológica pressupõem que reduzir burocracias, como concursos públicos e licitações, é efetivo para o aumento do desempenho de estudantes em avaliações externas.

Ao fim, a lei de regulamentação marcou uma derrota do movimento privatista. Porém, houve outras tentativas de apropriação das verbas do FUNDEB no passado e, tudo indica, a ameaça ainda permanece.

Este artigo procurou evidenciar que as atuais regras do FUNDEB se apresentam como uma barreira importante ao movimento de expansão das *charter* no Brasil e que o contexto legislativo se firma como campo de disputa de concepções de educação pública.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa. Dimensões e formas da privatização da educação no Brasil: caracterização a partir de mapeamento de produções nacionais e internacionais. **Currículo sem Fronteiras**, v. 18, n. 1, p. 8-28, jan./abr. 2018.

ADRIÃO, Theresa. Escolas Charters nos EUA: contradições de uma tendência proposta para o Brasil e suas implicações para a oferta da educação pública. **Educação e filosofia**, v. 28, p. 263-282, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Poder Executivo, 5 out. 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda nº 3 à PEC 15, de 2015**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer às emendas de plenário oferecidas ao PL Nº 4.372 de 2020**. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2015**. Brasília, DF 2015.

NAZARETH, Henrique Dias Gomes. **Escolas charter e contratos de gestão na educação: um estudo do programa de contratos de gestão com organizações sociais na rede goiana de educação básica**. 2019. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.